PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038277-02.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: CLEVERSON IVO SALVADOR e outros Advogado (s): CLEVERSON IVO SALVADOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITAPETINGA, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS DELITOS CONTIDOS NO ARTIGO 171, § 2º-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. - Segundo o Auto de Prisão em Flagrante, registros de várias ocorrências dos dias 24 e 25.10.2021, davam conta de que uma pessoa se passando por funcionário de banco e também como Policial Civil e Federal, estava recolhendo cartões bancários de várias pessoas na Cidade de Itapetinga-Bahia, alegando, para tanto, que os cartões das vítimas teriam sido clonados e utilizados em compras indevidas. Consta, ainda, que, foram citados nos registros de que o autor agia juntamente com outros comparsas os quais entravam em contato com as vítimas via ligação telefônica, alegando o suposto uso indevido dos dados dos cartões e que estavam canceladas as referidas compras, inclusive se as mesmas aceitavam uma investigação policial para apurar o uso indevido dos referidos cartões, afirmando que estaria enviando um funcionário da Polícia Civil/Federal para recolhê-los. Por meio de uma denúncia anônima foi citado que uma pessoa que se passava por um funcionário que recolheria os cartões estaria naquele momento na Praca Pompílio Espinheira, no Centro da Cidade de Itapetinga-Bahia. Diante dessa informação Agentes de Policia se deslocaram até o referido local e lá chegando identificou um taxista que informou que aquardava o suposto autor que lhe havia solicitado uma corrida e estava nas proximidades, sendo logo identificado uma pessoa falando ao telefone em uma esquina próxima pelas características físicas passadas pelas vítimas. Foi abordada a pessoa que se declarou ser Hugo Rodrigues Louzada (Flagranteado) que confessou a prática dos golpes, afirmando que estaria com outro comparsa de apelido "Fé" que seria o Chefe da Quadrilha, que no momento da abordagem policial estava conversando ao telefone. Informou que estava hospedado em um Hotel no Centro da referida Cidade e ao ser conduzido até aquele local com os policiais foram encontrados no quarto do aludido hotel dezenas de máquinas de cartões de crédito e alguns cartões de bancos de diversos bancos e diferentes pessoas, comprovantes de pagamentos. Ressalta-se, ainda, que uma das vítimas compareceu na Delegacia de Polícia e reconheceu o Flagranteado como sendo a pessoa que estivera em sua residência se passando por funcionário do Banco Itaú, para quem ela teria feito a entrega dos cartões de crédito que geraram compras no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PELA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA EM DESFAVOR DO PACIENTE. OS ELEMENTOS CONSTANTES NO PRESENTE FEITO DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE, CONSIDERADAS PRINCIPALMENTE A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, ESPECIFICAMENTE PELO FATO DO PACIENTE, SUPOSTAMENTE, INTEGRAR A UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VOLTADA PARA A PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONADO INTERESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE, IRRELEVANTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus $n^{\underline{o}}$. 038277-02.2021.8.05.0000, sendo Impetrante Dr. CLEVERSON IVO SALVADOR (OAB\SPnº 281437), em favor do Paciente HUGO RODRIGUES LOUSADA e impetrado

o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETINGA-BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos demais fundamentos, nos termos do voto do Relator. Sala de sessões, Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038277-02.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: CLEVERSON IVO SALVADOR e outros Advogado (s): CLEVERSON IVO SALVADOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITAPETINGA, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. CLEVERSON IVO SALVADOR (OAB\SP nº 281437), em favor do Paciente HUGO RODRIGUES LOUSADA, apontando como autoridade coatora o MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itapetinga/BA. Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso no dia 26 de outubro de 2021, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 171, § 2º-A, do CPB. Relata o Impetrante que o Paciente, "em tese", teria se passado por funcionário de um banco, recolhendo cartões das vítimas (clientes da Instituição), tendo sido detido por policiais civis de Itapetinga quando tentava realizar um desses golpes, sendo apreendidos em sua posse alguns cartões e máquinas de cartão de crédito/débito. Aduz que o Paciente não apresentou resistência à prisão e colaborou com os policiais no deslinde da ocorrência em tela. Em seu interrogatório, na fase inquisitorial, preferiu se manter calado e responder às perguntas somente em Juízo. Advoga-se a tese de impropriedade da segregação cautelar do Paciente, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais ensejadores. Assevera que o Paciente possui residência fixa, bons antecedentes criminais e é primário, fazendo jus à liberdade provisória. Verbera que se encontram presentes os requisitos necessários para deferimento de liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Reguer a concessão da medida liminar para revogação da prisão provisória do Paciente, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo. Foram juntados documentos à inicial. O pleito liminar fora indeferido, consoante decisão de id. n. 21337059. Informes judiciais id. n. 22467030. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pela denegação da ordem (id. n. 23026231). Estando os autos prontos para julgamento, vieram—me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, 28 de março de 2022. Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038277-02.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: CLEVERSON IVO SALVADOR e outros Advogado (s): CLEVERSON IVO SALVADOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITAPETINGA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Compulsado os autos, verificase que o argumento trazido pelo Impetrante não merece prosperar, senão vejamos: O ponto levantado pelo Impetrante, na peça incoativa, é a insubsistência de motivos que lastreiam a manutenção do cárcere do Paciente, configurando-se, destarte, a ocorrência de constrangimento ilegal. Diz o decreto preventivo: "[...] O indivíduo supostamente sendo HUGO RODRIGUES LOUZADA foi preso em flagrante no dia 26 de outubro de 2021, acusado de ter supostamente praticado o crime tipificado no artigo 171, § 2-A do CPB (FRAUDE ELETRÔNICA). Segundo o Auto de Prisão em

Flagrante, na data supramencionada, tomou conhecimento, de registros de várias ocorrências dos dias 24 e 25.10.2021, de que uma pessoa se passando por funcionário de banco e também como Policial Civil e Federal, estava recolhendo cartões bancários de várias pessoas nesta Cidade, alegando, para tanto, que os cartões das vítimas teriam sido clonados e utilizados em compras indevidas. Informa que, foram citados nos registros de que o autor agia juntamente com outros comparsas os quais entravam em contado com as vítimas via ligação telefônica, alegando o suposto uso indevido dos dados dos cartões e que estavam canceladas as referidas compras, inclusive se as mesmas aceitavam uma investigação policial para apurar o uso indevido dos referidos cartões, afirmando que estaria enviando um funcionário da Polícia Civil/Federal para recolhê-los. Avaliza que, na tarde da data retro mencionada, por meio de uma denúncia anônima foi citado que uma pessoa que se passava por um funcionário que recolheria os cartões estaria naquele momento na Praça Pompílio Espinheira, no Centro desta Cidade. Diante dessa informação se deslocou com um Agente de Polícia até o referido local e lá chegando identificou um taxista que informou que aguardava o suposto autor que lhe havia solicitado uma corrida e estava nas proximidades, sendo logo identificado uma pessoa falando ao telefone em uma esquina próxima pelas características físicas passadas pelas vítimas. Foi abordada a pessoa que se declarou ser Hugo Rodrigues Louzada (Flagranteado) que confessou a prática dos golpes, afirmando que estaria com outro comparsa de apelido "Fé" que seria o Chefe da Quadrilha, que no momento da abordagem policial estava conversando ao telefone. Informou que estava hospedado em um Hotel no Centro desta Cidade e ao ser conduzido até aquele local com os policiais foram encontrados no quarto do aludido hotel dezenas de máguinas de cartões de crédito e alguns cartões de bancos de diversos bancos e diferentes pessoas, comprovantes de pagamentos. Sustenta que uma das vítimas compareceu na Delegacia de Polícia e reconheceu o Flagranteado como sendo a pessoa que estivera em sua residência se passando por funcionário do Banco Itaú, para quem ela teria feito a entrega dos cartões de crédito que geraram compras no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais). Menciona que o Flagrantedo informou que seu comparsa de prenome Marcos foi para São Paulo no dia anterior pela manhã e que foi contratado pelo Chefe da Quadrilha, vulgo "Fé", recebendo a quantia de R\$ 200,00 (Duzentos reais) por cada golpe aplicado, afiançando ainda que o aludido "Fé" é da Cidade de Osasco/SP e que as explicações para a realização dos golpes teria sido passada via telefone e que o multimencionado "Fé" era a pessoa que fazia o contato com as Vítimas, informando sobre a clonagem do cartão, pedindo as vítimas que digitassem a senha no próprio telefone e naquele momento capturavam a senha e informavam à vítima que enviaria uma pessoa de confianca para recolher o cartão. Certidão Cartorária coligida sob ID.. Instado a se manifestar o ilustre representante do Ministério Público expendeu opinativo pugnando pela conversão do flagrante em prisão preventiva (ID 153141086). Os autos me vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Em mera cognição sumária, há indícios suficientes de autoria e materialidade. O Auto de Apreensão (fls. 23/26, ID 152462881) dão suporte a Autoria e Materialidade, haja vista a enorme quantidade máquinas de cartões de créditos e a variedade de cartões de várias titularidades, além dos comprovantes de pagamentos atrelados aos diversos cartões. A prisão cautelar baseia-se na imprescindibilidade de se assegurar a aplicação da Lei Penal, instrução criminal e/ou garantia da ordem pública. É cediço que para que seja decretada a prisão preventiva do réu ou de qualquer acusado

são necessários a presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP. Outro fundamento para a decretação da prisão preventiva é garantir a instrução criminal além da garantia da ordem pública. Com esta medida evita-se que o delinquente venha praticar novos crimes. [...] No caso em comento, em mera cognição sumária, vislumbra-se que há necessidade da prisão cautelar para a garantia da aplicação da Lei Penal, pela conveniência da instrução criminal e também para garantia da ordem pública, eis que, a vastidão das provas encartadas no bojo deste ADPF (Vide Auto de Exibição e Apreensão, fls. 23/26) com a enorme quantidade de máquinas de cartões de créditos e cartões de créditos, revelam os fortíssimos indícios da materialidade e autoria delitivas, crime de conduta extremamente este praticado contra diversas Vítimas, inclusive de parcos recursos, algumas de idade mais avançada, exigindo, portanto, medidas de resgate da segurança e tranquilidade social. Não se vislumbra vício ou mácula quanto ao APFD. Em mera cognição sumária o flagrante ocorrido, desponta ser regular, porquanto, deu-se na hipótese do artigo 302, Inciso I do CPP, já que houve a certeza visual, além da apreensão dos já mencionadas máquinas de cartões de créditos e a variedade de cartões de várias titularidades, além dos comprovantes de pagamentos atrelados aos diversos cartões,), razão pela qual tem-se por incontroversas a autoria e a materialidade do delito imputado. A grande quantidade de Cartões bancários e de Cartões de Créditos, em nome de diversos, de pessoas diversas, máquinas diversas de cartões, leva a crer que o flagranteado integra possível organização criminosa, o que de fato já foi confessado pelo próprio, atribuindo a Chefia da Organização Criminosa um sujeito supostamente conhecido por "FE", cuja identidade verdadeira deste, o flagranteado dissimula não saber de direito. As circunstâncias do autos, quer queira quer não, revelam que o flagranteado faz dos inúmeros golpes ,aplicados a idosos e incautos, a sua principal atividade. Ou seja, até prova em contrário escorreita, o flagranteado faz de deliquência habitual sua atividade de sobrevivência, fato não aceitável em uma sociedade civilizada; Só na cidade de Itapetinga, Estado da Bahia, muitas foram as vítimas, principalmente idosos que com a rapina dos ativos financeiros, nem seguer tem mais dinheiro para a sua manutenção pessoal ou de sobrevivência da família. Este Juízo de primeiro grau rejeita os reles argumentos de que, a eventual ausência de violência ou grave ameaça às vítimas, por si só, possa dar supedâneo automático a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. As circunstâncias dos autos revelam plausibilidade de reiteração criminosa a ser praticada por provável integrante de verdadeira organização criminosa. Há necessidade de garantias, tanto quanto para aplicação da Lei Penal quanto, em especial, para a garantia da Ordem Pública. Como se não bastasse, este Juiz de primeiro grau também tem dúvidas guanto a verdadeira identidade do flagranteado, já que os fatos, versando sobre estelionato eletrônico, interestadual, não é incomum a figura da pessoa do estelionatário possuir inúmeros documentos de identidade pessoais, com dados diferentes. Há necessidade de nova IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL completa na forma da Lei 12.037, de 01.10.2009. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória da Defesa (ID 152525022). DEFIRO o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO. CONVERTO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA, tendo em vista encontrarem-se presentes os requisitos ensejadores previstos nos art. 311 e 312 do CPP. [...]". Consta nos autos que o Paciente encontra-se segregado por ter, supostamente, praticado na cidade de Itapetinga-Bahia o delito contido no artigo 171, § 2º-A do

Código Penal. Extrai-se, ainda, que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada, no dia 29 de outubro de 2021, para preservação da ordem pública, para garantir aplicação da Lei Penal. A Autoridade apontada como Coatora, em seus informes, relata que: "[...] 0 Réu/paciente que se identificou como sendo supostamente HUGO RODRIGUES LOUZADA , foi autuado e preso em flagrante de delito no dia 26.10.2021, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, § 20-A, do CP (ESTELIONATO QUALIFICADO / FRAUDE ELETRONICA). Segundo o Auto de Prisão em Flagrante, registros de várias ocorrências dos dias 24 e 25.10.2021, davam conta de que que uma pessoa se passando por funcionário de banco e também como Policial Civil e Federal, estava recolhendo cartões bancários de várias pessoas nesta Cidade, alegando, para tanto, que os cartões das vítimas teriam sido clonados e utilizados em compras indevidas. Ao ser abordado, o Réu/ paciente se declarou ser Hugo Rodrigues Louzada e findou confessando prática dos golpes, afirmando que estaria agindo com outro comparsa de apelido ``FE", este, que seria o Chefe da Quadrilha interestadual . A título de exemplificação, só uma dentre as vitimas, pessoa idosa, aposentada, esta foi lesada em mais de R\$ 7.000,00, de forma que desprovida de recursos financeiros nem seguer tem como auto sustentar-se. A autoria e a materialidade encontram-se fartamente comprovada com a apreensão de cartões bancários, cartões de créditos, máquinas, apetrechos, etc., tudo, bem característicos de quem integra, em tese, verdadeira Organização Criminosa, em tal modalidade, O Auto de Apreensão e Exibido e muito contundente. O fato é que a prisão em flagrante foi comunicada ao Juízo Criminal gerando o APFD 8004000-67.2021.8.05.0126 (PJ-e) . Nos autos do APFD, após manifestação do Ministério Público, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva no dia 29.10.2021. A Ação Penal nº 8004040-49.2021.8.05.0126 (PJe) foi ajuizada em 08.11.2021 (data da autuação) e a Denúncia foi despachada inicialmente em 09.11.2021 . 0 Réu/ paciente foi citado em 11.11.2021 e apresentou Resposta a Acusação no dia 16.11.2021. [...]. Plausível a possibilidade de reiteração criminosa. No caso em comento, vários são os elementos que justificam a permanência da custódia cautelar. O próprio Réu/Paciente HUGO RODRIGUES LOUZADA revelou seu papel dentro do grupo criminoso, interestadual comandado, supostamente, por um individuo apelidado por `` FÉ``. Ressalte-se que a eventual primariedade e os bons antecedentes, por si só, não impedem a custódia cautelar e também a custódia cautelar não atenta contra a presunção legal de inocência. [...] Não é difícil se imaginar que o Réu/ paciente se colocado em liberdade possa, em tese, novamente se rearticular e praticar novos crimes da mesma estirpe, seja neste ou em outro Estado da Federação. Apenas lembrando, o Réu/paciente disse que saiu do Estado de São Paulo para aplicar golpes em cidades do Estado da Bahia. Sob este aspecto, crê-se que está justificada a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. O Réu/paciente se revela membro de organização criminosa, esta, estruturada e interestadual com ânimo de golpes via Internet e outros ilícitos congeneres. Com mais razão, justifica-se ainda a necessidade da custódia cautelar por subsistir sérias dúvidas quanta a verdadeira identidade do Réu paciente que supostamente diz "Hugo Rodrigues Louzada". É que sendo o Réu/Paciente afeito a espécie criminosa do estelionato, as circunstancias não afastam a dúvida do mesmo utilizar-se de nomes, filiação e data de nascimento diversos e documentos de identidades falsos, e em diferentes Estados da Federação. A pessoa que se declara ser HUGO RODRIGUES LOUZADA, pode até não ser essa sua verdadeira identidade pessoal. Quem garante que o aprisionado é realmente o pré-

falado HUGO RODRIGUES LOUZADA ??? Por certo, não é inimaginável que a figura um estelionatário possa esta usando ate mesmo documentos de identidade pessoal de uma pessoa inocente. Impende esclarecer ao nobre Des. Relator que as providencias já foram devidamente requestadas à Autoridade Policial nos termos da Lei n. 12.037, de 01.10.2009. A hipótese, dos autos não recomendam a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão. Vislumbram-se ainda presentes os mesmos elementos ensejadores da prisão cautelar, especialmente para a garantia da ordem pública. [...]". Analisando o quanto contido nos autos, verifica-se que a manutenção da custódia do Paciente, ao contrário do quanto dito pelo Impetrante, obedeceu os requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando assegurar a garantia da ordem Pública e pela aplicação da Lei Penal. É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo, decretou a prisão preventiva do Paciente baseando-se, conforme anteriormente dito, na garantia da ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e pela aplicação da Lei Penal. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Registre-se que o Paciente é investigado por, supostamente integrar organização criminosa, com atividades voltadas para a prática de estelionato (fraude eletrônica), com atuação interestadual. Consta do decreto preventivo, que a materialidade do crime e indícios da autoria, estão demonstrados pelos termos de declarações, depoimentos das testemunhas e documentos constantes dos autos. Vale registrar que foram apreendidos em poder do Paciente, no momento de sua prisão em flagrante, 22 máquinas de cartões de crédito, 11 cartões bancários de agências diversas e em nomes de pessoas diversas, extratos de depósitos em nome de outros titulares. Destaque-se, ainda, que uma das supostas vítimas, em sede policial, reconheceu o Paciente como sendo a mesma pessoas que estivera na sua residência se passando por funcionário do Banco Itaú, recolhendo os seus cartões de crédito, bem como o fato de que o Paciente, quando da abordagem dos policiais, confessou a autoria dos golpes, dizendo que estava na cidade juntamente com um comparsa de nome Marcos, aplicando os referidos golpes, afirmando, ainda, que a pessoa de apelido "Fé" seria o chefe da quadrilha e de todo o esquema. Ve-se, portanto, que o decreto constritivo em liça é extremamente necessário e salutar, calçado na salvaguarda da ordem pública e acautelar o meio social, na qual se insurge o Paciente deste mandamus. Crimes como estes conspurcam contra a paz e a estabilidade social, pois, geram temor e insegurança na sociedade. Nesse ínterim, sabe-se ainda que a expressão" ordem pública "pode trazer em si mesma características de generalidade,

subjetividade e abstração, a depender de como é empregada no seu contexto. Porém, não é essa a situação do presente feito. O Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública porque ficou realmente evidenciada nos autos, conforme já explanado nas razões deste voto, a necessidade da medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. Ademais, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci acerca da ordem pública, in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São paulo: RT, 2008, p.618). Acertada, portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente vergastada com fulcro na garantia da ordem e para garantir a aplicação da Lei penal. Conforme bem destacado pela douta Procuradoria de Justica, em seu parecer, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente: "[...] apontou, categoricamente, o fumus comissi delicti, representados pelos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva e o periculum libertatis, caracterizado pelo risco à ordem pública, diante da gravidade em concreto do crime praticado. [...] a necessidade da prisão cautelar se justifica como forma de preservar a ordem pública, haja vista o elevado risco de reiteração delitiva que decorre do fato de o crime ter sido praticado contra diversas vítimas, algumas com parcos recursos e de idade elevada, além de ter sido apreendido com o Paciente enorme quantidade de máquinas de cartões de créditos e cartões de créditos, como bem ressaltado pelo juiz a quo. [...]". Esse entendimento aqui explanado encontra quarida em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como estas colacionadas a seguir, in verbis: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO DO AGENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Se a instância ordinária reconheceu, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, no intuito de afastar o dolo do agente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ. 2. Havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva do réu fundamentou adequadamente a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito imputado, demonstrada através do modus operandi. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, após breve discussão com o ofendido, o acusado aplicou um golpe de" mata leão "na vítima, que caiu ao chão, batendo a cabeça e vindo, posteriormente, a óbito. 4. Concluindo as

instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 115.847/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES TIPIFICADOS NOS ART. 2º, PARÁGRAFOS 2º E 4º, I DA LEI N. 12.850/2013, ART. 33 C.C. ART. 40, INCISO IV, DA LEI N. 11.343/2006 (QUATRO VEZES) E NO ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZACÃO CRIMINOSA. ALEGACÃO DE QUE NÃO COMETEU QUALQUER INDÍCIO DO COMETIMENTO DO DELITO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a imperiosidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente pela existência de indícios de que o recorrente integraria, em tese, estruturada organização criminosa, o CV -Comando Vermelho-, facção voltada a prática de diversos delitos tais como o tráfico ilícito de entorpecentes, extorsão, lesão corporal, homicídio e lavagem de capitais, dados que evidenciam a necessidade da imposição da medida extrema, na hipótese. III -" A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva "(HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009). IV - A alegação de que" não há qualquer indício do cometimento do delito imputado na denúncia "demanda revolvimento fático-probatório, não sendo possível a análise na via estreita do writ. V Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 115.170/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019) Na hipótese dos autos, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente deve ser preservada, levando em consideração também a periculosidade social do mesmo, haja vista seu envolvimento com grupo criminoso organizado, que faz do estelionato o seu meio de sobrevivência, inclusive com utilização de equipamentos de tecnologia para a concretização dos crimes. Conforme, extrai-se dos autos, o Paciente, natural da cidade de Osasco-SP, saiu do estado de São Paulo com destino a cidade de Itapetinga para, juntamente com outro comparsa, supostamente aplicar golpes no referido município, inclusive o mesmo relata, perante aos agentes policiais, que seu papel na organização era recolher os cartões das vítimas, se passando por funcionário de instituições bancárias, policial civil e federal, e, com os cartões (crédito e debito) em mãos, retornava para o hotel que se encontrava hospedado naquela localidade e realizava as transações através das maquinas de cartões, as

quais eram utilizadas para retirar importâncias financeiras das vítimas, inclusive idosas e aposentadas, bem como se dirigia aos terminais de autoatendimento, realizando saques e transferências das contas das supostas vítimas. Desta forma, restam evidenciados nos autos dados concretos que justificam e recomendam a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente, razão pela qual não merecem acolhida as alegações de ausência de substrato fático e jurídico a embasar a medida extrema, porquanto demonstrada a sua necessidade segundo os requisitos previstos no direito objetivo. Havendo, conforme já dito anteriormente, fundados indícios de sua autoria, bem como circunstâncias que, concretamente, autorizam a manutenção de sua custódia preventiva, falecem ao Impetrante motivos suficientes para ver reparada a suscitada coação ilegal. Por fim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte de Justiça é no sentido de que as alegadas condições subjetivas favoráveis ao Paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação, como é o caso dos autos. Neste sentido a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. RÉU COM ENVOLVIMENTO CRIMINAL ANTERIOR. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu, embora primário, responde a outra ação penal e estava cumprindo suspensão condicional do processo, no momento em que praticou o delito ora em análise. Assim, é manifesta, portanto, a necessidade de interrupção da atuação criminosa, diante da renitência na prática delitiva. 3. 0 decreto prisional registrou, ainda, a gravidade concreta da conduta, pois o réu, em posse de uma arma branca, embriagado e em plena via pública, teria agredido a vítima, e mesmo após tê-la atingido, ficou observando-a para abordá-la novamente. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. A prisão do recorrente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois a confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. 7. Recurso improvido. (RHC 124.472/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020) Por outra banda, diante do quanto contido nos autos, resta demonstrado ser inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as

providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. Assim, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal que possa estar a sofrer o Paciente, e diante do exposto, meu voto é pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Salvador, de de 2022. Presidente Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator Procurador (a) de Justiça